



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.465 - SC (2017/0207415-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
AGRAVANTE : TANIA CONRAD FRITZSCHE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480
AGRAVADO : ADOLAR LEO HERMANN
ADVOGADO : HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202
AGRAVADO : JOÃO TELLES
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
INTERES. : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S) - SC008420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade dos agravantes no contrato e, no caso dos autos, à não aplicação do CDC, pois se trata de obrigação assumida em favor de empresa domiciliada no exterior e de contrato que tem por objeto importação de mercadorias estrangeiras, de modo que é permitido o pagamento em moeda estrangeira, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não houver similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.465 - SC (2017/0207415-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GERHARD HORST FRITZSCHE e TÂNIA CONRAD FRITZSCHE contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.008/1.011 e-STJ).

Em suas razões, os agravantes aduzem que *"inexiste a necessidade de análise de cláusulas contratuais ou de documentos, até porque quem fará a análise das cláusulas contratuais será o Juízo do primeiro grau, não havendo que ser falar em ofensa ao disposto na Súm. 5 ou mesmo da Súm. 7"* (fl. 1.021 e-STJ).

Impugnação às fls. 1.027/1.032 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.465 - SC (2017/0207415-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Na hipótese em tela, o tribunal local assim consignou:

"(...) Da percuente análise ao instrumento de contrato acostado às fls. 14/16 deixa à calva que os demandados/litisdenuciantes, não só subscreveram a Nota Promissória ofertada em garantia das obrigações pecuniárias, como também figuraram ostensivamente no contrato, que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram na condição de 'devedores solidários' tal qual estabelecido expressamente na cláusula 10.1 do referido contrato, onde consignado que Os Avalista indicados no quadro X assinam este Contrato na qualidade de devedores principais pagadores e solidariamente responsáveis juntamente com os Tomadores por tudo quanto este fique a dever ao banco (sic), motivos estes mais do que suficientes à manutenção da Decisão invectivada.

(...)

Asseveram ainda todos os apelantes, litisdenunciantes e litisdenunciados, a ausência da obrigação de arcar com a variação cambial pactuada, por violação ao inciso V do art. 6º da Lei 8.880/94 o que, igualmente, merece ser rechaçado porquanto, como já dito in casu, em se tratando de contrato de abertura de carta de crédito para importação de mercadorias, não se aplica a tese de onerosidade excessiva em prejuízo a que se refere o inciso V do art. 6º do CDC, uma vez que ao banco cabe o repasse da verba decorrente da transação comercial. Logo não pode receber valor inferior ao que pagou em razão da operação efetiva (TJSC. Ap. Cív. n. 2002.008196-0, de Bigaçu, rel. Des. Robson Luz Varella 9-11-2009).

(...)

Destarte, tendo-se presente a circunstância de que a Instituição Financeira credora efetuou o adiantamento do capital mutuado em moeda estrangeira para possibilitar a importação de mercadorias, da mesma forma há que receber tais montantes com as devidas atualizações da forma como foi contratado pela empresa, ou seja, com a conversão para moeda nacional e atualização pela oscilação cambial da data que deveria ter ocorrido o pagamento" (fls. 506/510, e-STJ).

Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade dos agravantes no contrato e, no caso dos autos, à não aplicação do CDC, pois se trata de obrigação assumida em favor de empresa domiciliada no exterior e de contrato que tem por objeto importação de mercadorias estrangeiras, de modo que é permitido o pagamento em moeda estrangeira, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, em relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)" (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

Verifica-se, ainda, que os agravantes limitam-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0207415-5

AgInt no
AREsp 1.155.465 /
SC

Números Origem: 00090854620008240008 008000090856 20160265083 20160265083000000
90854620008240008

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE
AGRAVANTE	: TANIA CONRAD FRITZSCHE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480
AGRAVADO	: ADOLAR LEO HERMANN
ADVOGADO	: HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202
AGRAVADO	: JOÃO TELLES
ADVOGADOS	: THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
	GIANCARLLO MELITO - SP196467
	MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
INTERES.	: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S) - SC008420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE
AGRAVANTE	: TANIA CONRAD FRITZSCHE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480
AGRAVADO	: ADOLAR LEO HERMANN
ADVOGADO	: HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202
AGRAVADO	: JOÃO TELLES
ADVOGADOS	: THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
	GIANCARLLO MELITO - SP196467
	MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
INTERES.	: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S) - SC008420



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.